

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
1/SOND-TV/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de João Pereira Cabanas Gonçalves alegando falta de rigor
informativo na divulgação de Sondagem pela RTP 2**

Lisboa

4 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/SOND-TV/2010

Assunto: Queixa de João Pereira Cabanas Gonçalves alegando falta de rigor informativo na divulgação de Sondagem pela RTP 2

I. Da Queixa

I.1. Deu entrada na ERC, no dia 18 de Setembro de 2009, uma queixa de João Pereira Cabanas Gonçalves contra a RTP 2, por alegado desrespeito pelo resultado, sentido e limites dos resultados de uma sondagem divulgada na edição do “Jornal 2”, do dia 17 de Setembro de 2007.

I.2. De acordo com o queixoso, ao serem apresentados os resultados sobre intenções de voto para as eleições legislativas, o pivô do jornal terá feito o seguinte comentário: “*É no BE que existe o maior número de indecisos*”, informação que o queixoso considera falsa.

I.3. Tendo em conta os resultados que foram exibidos, é convicção do queixoso que a informação transmitida não corresponde aos resultados que foram veiculados resumindo-os da seguinte forma: “*intenções de voto: PS (38%), BE (12%), intenções declaradas de voto: PS (23%), BE (8%), partidos indecisos: PS (23%), BE (11% ou menos não tenho a certeza)*”. Entendeu, por isso, que a sondagem não foi divulgada de forma rigorosa, uma vez que, ao contrário do que ficou dito, o maior número de indecisos não se encontra no Bloco de Esquerda.

II. Factos Apurados

II.1. A Universidade Católica/CESOP, no cumprimento do disposto nos n.ºs. 5.º e 6.º da Lei n.º10/2000, de 21 de Junho (doravante “LS”), depositou, no dia 17 de Setembro de 2009, nesta Entidade Reguladora, uma sondagem realizada para a RTP,

RDP, Jornal de Notícias e Diário de Notícias, cujo objecto versava, entre outros, sobre intenção de voto legislativo.

II.2. A RTP” difundiu, no dia 17 de Setembro, pelas 22h 02m, os resultados da sondagem *supra*, cujos excertos relevantes para a apreciação da queixa se transcrevem de seguida:

“Esta estimativa foi obtida calculando a percentagem das intenções de voto em relação ao total de votos válidos redistribuindo os indecisos com base numa segunda pergunta sobre inclinação de voto. São apenas considerados os inquiridos que dizem ter a certeza que vão votar. A intenção de voto declarada é a seguinte: PS 23%; PSD 18%; Bloco 8%; CDU 4% e CDS também 4%; os outros 1%; disseram que não votariam 11%; não sabem 17%; não respondem 12%”.

“Nesta sondagem procurámos mais informação sobre a motivação dos eleitores. Quisemos saber, por exemplo, quais os cenários pós-eleitorais preferidos e registámos também que continua a ser entre os eleitores do Bloco de Esquerda que existe um maior número de pessoas que admitem ainda mudar o sentido de voto”.

III. A Defesa do Denunciado

III.1. Em missiva recebida pela ERC, no dia 28 de Outubro de 2009, alegou o denunciado o seguinte: “A frase “*É no BE que existe o maior número de indecisos*”, não foi proferida pelo apresentador do “Jornal 2”, nem sequer consta do texto da reportagem referente à sondagem”;

III.2. Mais alega que o pivô referiu que “*continua a ser entre os eleitores do Bloco de Esquerda que existe um maior número de pessoas que admite mudar o seu sentido de voto*”. “No texto da reportagem é dito pelo jornalista que os “*inquiridos que têm a intenção de votar no Bloco são os que mais admitem fazer outra escolha*”. As duas afirmações não dizem respeito à percentagem de indecisos mas a dados da Universidade Católica sobre cristalização de voto”;

III.3. Continua afirmando “*que a Universidade Católica analisou as intenções de voto declaradas, perguntando aos inquiridos se a decisão estava, definitivamente, tomada ou se ainda admitiam mudar de ideias. 29% dos inquiridos que disseram que iriam votar no Bloco, identificaram-se com a frase “ainda é possível que mude de ideias sobre o que farei nestas eleições”, tratando-se da percentagem mais elevada comparativamente com a de outros partidos”;*

III.4. *O queixoso apresenta dados que não são correctos e confunde os valores dos indecisos com inquiridos que declararam uma intenção de voto mas que ainda admitem mudar de ideias até ao dia da votação;*

III.5. E conclui “*Não há fundamento razoável para a queixa apresentada*”, uma vez que “*Foram respeitados os critérios de isenção e rigor jornalístico na divulgação da mensagem em apreciação*”.

IV. Normas Aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z), do n.º 3, do artigo 24.º deste diploma.

V. Análise e Fundamentação

V.1. De acordo com o artigo 7.º, n.º 1, da LS “*A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites*”, e no n.º 3, do mesmo artigo, “*A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i)*”, do n.º 2, do artigo 7.º.

V.2. Entende-se, assim, que a divulgação de sondagens por parte dos diversos órgãos de comunicação social deve ser feita de modo a não falsear ou deturpar o seu resultado, por um lado, por outro, com o nº 2, pretende-se garantir que essa divulgação é feita segundo critérios de rigor, objectividade e transparência (a este respeito, cfr. Deliberação 2/SOND-TV/2008, de 26 de Junho de 2008 e Deliberação 4/SOND-TV/2008, de 27 de Agosto de 2008).

V.3. É assim face a este normativo legal que competirá a esta Entidade valorar a conduta da denunciada na queixa apresentada.

V.4. Na versão do queixoso, o pivô do “Jornal 2” não foi rigoroso na divulgação da sondagem sobre intenções de voto. Na sua tradução dos factos terá sido dito “*É no Bloco de Esquerda que existe o maior número de indecisos*”, informação considerada errada, tendo em conta os resultados apresentados que, de acordo com a sua exposição teriam sido os seguintes: “*Partidos indecisos: PS (23%) ... BE (11% ou menos não tenho a certeza)*”.

V.5. Nesta perspectiva, a divulgação da sondagem, no que diz respeito ao número de indecisos, padece de falta de rigor e isenção, princípios que devem nortear não só a divulgação de sondagens como também a actividade jornalística em geral. Também de acordo com o que foi aduzido pelo queixoso, a forma como a sondagem foi divulgada teria, desta forma, falseado e deturpado aqueles que foram os resultados reais da mesma.

V.6. Analisada a peça jornalística em questão, na parte em que foram divulgadas conclusões sobre a cristalização do voto, foi dito o seguinte pelo pivô do “Jornal 2”: “*Nesta sondagem, procurámos mais informação sobre a motivação dos eleitores. Quisemos saber, por exemplo, quais são os cenários pós-eleitorais preferidos e registámos também que continua a ser entre os eleitores do Bloco de Esquerda que existe um maior número de pessoas que admitem mudar o sentido de voto*”.

V.7. As conclusões assim apresentadas correspondem à leitura dos dados que foram depositados na ERC pelo CESOP, não se verificando, pois, qualquer falta de rigor na divulgação da sondagem em causa. De acordo com o depósito, numa amostra de 30% de inquiridos, correspondente ao número de eleitores que afirmaram que ainda poderiam mudar de ideias sobre o que fariam nas eleições, mostraram-se mais de acordo com a frase “*ainda é possível que mude de ideias sobre o que farei nestas eleições: Intenções*

de voto PS: 16%; Intenções de voto PSD: 16%; Intenções de voto BE: 29%; Intenções de voto CDU: 14%; Intenções de voto CDS-PP: 23%”.

V.8. Assiste, assim, razão ao denunciado quando afirma que não foi dito pelo pivô do “Jorna 2”, e ao contrário do que foi afirmado pelo queixoso, “*É no BE que existe um maior número de indecisos*”.

V.9. As percentagens apresentadas pelo queixoso, e mesmo estas não estão em consonância com o que foi divulgado no “Jornal 2”, resultam da difusão, no segmento correspondente à estimativa eleitoral, das intenções directas de voto em cada partido, em relação ao total de votos válidos e redistribuindo os indecisos com base numa segunda pergunta sobre inclinação de voto. De acordo com os dados difundidos na peça jornalística: “*A intenção declarada de voto é a seguinte: PS: 23%; PSD: 18%; Bloco: 4%; CDU 4% e CDS também 4%; os outros: 1%. Disseram que não votariam 11%; não sabe: 17%; não respondem: 12%*”.

V.10. Também esta parte se mostra em conformidade com os resultados depositados na ERC. Por outro lado, a forma de divulgação da sondagem mostra-se de acordo não só com o que se encontra plasmado no artigo 7º, nº 1, da LS, mas também com o que consta no nº 2, do referido artigo.

V.11. Entende-se, assim, que o modo de divulgação da sondagem não deturpou nem falseou o resultado, sentido e limites da sondagem em causa, concluindo-se pela improcedência da queixa apresentada.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por João Pereira Cabanas Gonçalves contra o “Jornal 2” da RTP 2, por alegado incumprimento dos deveres preceituados no nº 1, do artigo 7º, da LS;

Considerando que a divulgação da sondagem foi realizada de acordo com as regras previstas naquele normativo legal:

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências previstas na alínea z), do nº 3, do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei 53/2005 de 8 de Novembro, delibera:

Considerar improcedente a queixa de João Pereira Cabanas Gonçalves contra o “Jornal 2”, da RTP 2, pelos motivos expostos, pelo que se deverá proceder ao respectivo arquivamento.

Lisboa, 4 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira